



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.724222/2018-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1004-000.162 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrente HM. CLAUSE BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2015 a 28/02/2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.
NÃO CONHECIMENTO.

Não havendo qualquer questionamento quanto aos fundamentos da decisão de primeira instância e, conseqüentemente, inexistindo interesse recursal, não se conhece do Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Versam os autos sobre Pedido de Restituição (“PER”) apresentado pelo contribuinte em 16 de abril de 2018, mediante o qual buscou reaver R\$ 130.812,60 alusivos a pagamento efetuado indevidamente para a estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica de fevereiro de 2015.

A autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório denegando o crédito pleiteado, pois o contribuinte já o havia integralmente consumido na Declaração de Compensação nº

38399.39021.200416.1.3.04-6917, encaminhada em 20 de abril de 2016 e objeto de Despacho Decisório diverso.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, assim narrada pelo colegiado de primeira instância:

Cientificada em 04/05/2018, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 24/05/2018, pedindo a revisão do despacho decisório e consequente restituição do montante pleiteado. Para tanto, em resumo, argumentou-se:

1. Que o direito creditório advém de pagamento indevido a maior referente a IRPJ-Estimativa mensal de fevereiro de 2015 no montante de R\$ 130.612,60;
2. Que “em 16.04.2016, a Manifestante já havia transmitido a Declaração de Compensação (DCOMP) sob n.º 38399.39021.200416.1.3.04-6917 – Processo Administrativo sob nº 10830-902.438/2018-42 – (DOC. 03) para utilizar exatamente esse mesmo crédito”;
3. Que tal pedido não teria sido homologado;
4. Que o presente pedido tem por finalidade corrigir erro no citado PER/DCOMP anterior; e
5. Que há necessidade de buscar a verdade material, posto não haver “dúvidas de que remanesce à Manifestante o direito à utilização dos créditos de Saldo Negativo declarado em sua DIPJ (ou, com base no princípio da verdade real, dos pagamentos indevidos realizados), tendo em vista que o recolhimento (e compensação) das estimativas foi substituído pela apuração final do imposto, independentemente de ter ocorrido erro no preenchimento da declaração”.

A 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. O voto condutor do Acórdão nº 106-034.107 informa que, sem adentrar no mérito, a legitimidade do crédito utilizado previamente em outro processo nele deve ser discutido:

A manifestação de inconformidade preenche os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.

Sem adentrar ao mérito da legitimidade do pedido propriamente dito, constato que o crédito ora pleiteado está sendo integralmente utilizado na PER/DCOMP do PA nº 10830-902.438/2018-42, de maneira que seu objeto será analisado naquele processo, sob pena de risco de devolução em duplicidade.

Intimada do acórdão em 13 de abril de 2023, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12 de maio do mesmo ano, reiterando os argumentos de outrora e afirmando ser “de rigor o conhecimento do crédito mencionado, [...] estando apto a compensar o débito informado pela Manifestante na DCOMP nº 38399.39021.200416.1.3.04-6917, em respeito ao princípio da verdade material e vedação ao enriquecimento sem causa/ilícito do Erário”.

Requer o reconhecimento do referido crédito e a consequente homologação integral daquela compensação.

Solicita que as “publicações e intimações” sejam efetuadas exclusivamente em nome de seu patrono, sob pena de nulidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não merece ser conhecido, pois não reúne requisito de admissibilidade intrínseco, qual seja, o interesse recursal **nestes autos**.

Isso porque a Recorrente não contesta as conclusões a que chegou o colegiado de piso. Apenas insiste, equivocadamente, na pretensão de aqui ser reconhecido crédito para liquidação de débito alvo de DComp alimentada em outro processo.

Observa-se, inclusive, que ao instruir a Manifestação de Inconformidade nos autos em apreço, o contribuinte juntou cópia da Manifestação de Inconformidade apresentada no bojo do processo nº 10830.902438/2018-42, dizendo que o Pedido de Restituição serviria para corrigir erro de preenchimento da Declaração de Compensação (**in verbis**):

Outrossim, verificado o erro havido na elaboração da PERDCOM, na data de 16/04/2018 com finalidade de correção do erro, foi elaborada a PERDCOMP de “Pedido de Restituição, cópia anexa, com finalidade de instrução da presente manifestação de inconformidade na tentativa de reversão da decisão anteriormente proferida pela esfera administrativa, fato este que ora se requer.

Toda a celeuma vivida neste processo, consumindo esforço e recursos públicos, decorre de um simples fato: o contribuinte, ao apresentar o Pedido de Restituição, não o vinculou à Declaração de Compensação pretérita. Caso o fizesse, e considerando que o Despacho Decisório que não reconheceu o crédito veiculado na DComp fora emitido em 4 de abril de 2018 (documento aqui juntado pelo contribuinte quando da Manifestação de Inconformidade), o PER seria automaticamente alimentado no mesmo processo da DComp, ao invés de uma autuação apartada.

De qualquer modo, a Recorrente deu notícia da transmissão do Pedido de Restituição **nos autos da DComp**, cabendo às instâncias julgadoras, naquele processo, não neste, pronunciarem-se sobre as alegações apresentadas.

Por fim, é incabível, no processo administrativo fiscal, a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo (Súmula CARF nº 110).

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

